



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.060 - RJ (2012/0161778-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA WERNER BRANDÃO
ADVOGADOS : CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU
ILAN CHVEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO MAR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE EM AÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.- Os cônjuges, co-proprietários de imóvel, respondem solidariamente pelas despesas de condomínio, mas esta responsabilidade não implica litisconsórcio necessário em razão da natureza pessoal da ação de cobrança de cotas condominiais. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.060 - RJ (2012/0161778-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GLÓRIA MARIA WERNER BRANDÃO**
ADVOGADOS : **CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU**
ILAN CHVEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO MAR**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por GLÓRIA MARIA WERNER BRANDÃO, contra a decisão de fls. 175/179 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Alega a agravante que *"não se discute que a obrigação seja propter rem"* e acrescenta que *"o cerne da questão é justamente que, mesmo se tratando de obrigação propter rem, haveria obrigatoriedade de citação de ambos os cônjuges e que, portanto, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 655-B, do CPC (...)"* (e-STJ fls. 187).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.060 - RJ (2012/0161778-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 175/179) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- GLÓRIA MARIA WERNER BRANDÃO interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, assim ementado (e-STJ fls. 105):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CÔNJUGE. LITISCONSÓRCIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MEAÇÃO.

Embargos de terceiros opostos por cônjuge ao argumento de nulidade da execução porque não integrou o pólo passivo da ação de cobrança nem foi cientificada da penhora, além da impossibilidade de alienação forçada por conta da meação.

Não há litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges condôminos-proprietários da unidade em mora na ação de cobrança de cota condominial.

Desnecessário decretar a nulidade do feito por falta de intimação do cônjuge ante a ausência de prejuízo consubstanciada no ingresso espontâneo no feito e no pleno exercício do direito de defesa ao opor embargos de terceiros.

Porque a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais possui natureza propter rem, a constrição deve recair sobre a sua totalidade, sendo inviável a reserva da meação.

Recurso desprovido.

2.- Embargos de Declaração opostos pelo agravante (e-STJ fls. 111/113) foram rejeitados (e-STJ fls. 115/117).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 10, § 1º, II, e 655-B, do Código de Defesa do Consumidor. Pede a nulidade do processo de conhecimento ante à falta de citação do cônjuge para compor o pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio necessário. Ou, caso não se entenda pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade, pede a reserva da meação considerando que não é parte no processo de execução.

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 142/145), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 147/151), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- No que tange ao litisconsórcio, observa-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a ação de cobrança de cotas condominiais tem caráter pessoal e prescinde da citação do cônjuge.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL.

PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE EM AÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

II - Os cônjuges, co-proprietários de imóvel, respondem solidariamente pelas despesas de condomínio, mas esta responsabilidade não implica litisconsórcio necessário em razão da natureza pessoal da ação de cobrança de cotas condominiais. .

Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 782.068/PR, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS ASSEMBLÉIAS DO CONDOMÍNIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Os cônjuges, co-proprietários de imóvel, respondem solidariamente pelas despesas de condomínio, mas esta responsabilidade não implica litisconsórcio necessário em razão da natureza pessoal da ação de cobrança de cotas condominiais.

II - O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

III - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

IV - É de ser reconhecida a deficiência de fundamentação do recurso especial no ponto em que o recorrente não particulariza os dispositivos legais que entende violados ou aponta divergência com julgado de outro tribunal.

Recurso improvido.

(REsp 838.526/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 13/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO PESSOAL. PENHORABILIDADE DO BEM. ART. 3., IV, DA LEI 8.009/90.

DESPESAS DO CONDOMINIO. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA TURMA.

PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMINIO TEM NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO PESSOAL, DISPENSANDO, POR CONSEQUENTE, A CITAÇÃO DOS DOIS CÔNJUGES.

II - A EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELO INCISO IV DO ART. 3. DA LEI 8.009/90 ABRANGE A DÍVIDA ORIUNDA DAS DESPESAS DE CONDOMINIO, PODENDO, PORTANTO, SER PENHORADO O IMÓVEL RESIDENCIAL.

(REsp 99685/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/1998, DJ 22/06/1998, p. 83)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, ao caso, o enunciado 83 da Súmula desta Corte (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

7.- Quanto ao artigo 655-B, do CPC, verifica-se que a recorrente apenas alega que não foi parte na ação de conhecimento e que, portanto, não pode ter sua meação executada, não infirmando em momento algum o fundamento de acórdão de que a dívida condominial é obrigação propter rem, atingindo todos os proprietários da coisa (e-STJ fls. 107). Quanto a este ponto, a recorrente não cuidou de rebatê-lo, sustentando tão-somente a violação ao dispositivo que entendeu malferido.

Assim, não foram impugnados especificamente os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, o que enseja a incidência do óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0161778-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 213060 / RJ**

Números Origem: 20062090060233 201224500303 61881320108190209

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA WERNER BRANDÃO
ADVOGADOS : CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU
ILAN CHVEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO MAR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA WERNER BRANDÃO
ADVOGADOS : CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU
ILAN CHVEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO MAR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.